



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21899/20

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi – IPMC

Interessado (a): Josefa Gomes dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02354/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Josefa Gomes dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Geraldo Cardozo dos Santos, matrícula n.º 429, Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 18 de outubro de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21899/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Josefa Gomes dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Geraldo Cardozo dos Santos, matrícula n.º 429, Auxiliar de Serviços Gerais.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial, concluiu pela notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- Não foi inserida certidão de óbito do servidor;
- Apesar de o Parecer jurídico inserido às fls. 21-24 citar Acórdão deste Tribunal de Contas em que a concessão do benefício à requerente teria sido considerada legal, tal Acórdão não foi inserido nos autos e tampouco pôde ser encontrado por esta Auditoria por meio de pesquisa na base de dados;
- Portaria de retificação da concessão da pensão segue com equívocos, na grafia do nome do servidor falecido e na fundamentação da legislação para a concessão do benefício.

Notificada a gestora responsável, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 87459/22, destacando que o servidor faleceu na ativa e que a documentação reclamada foi anexada aos autos.

A Auditoria, com base nos argumentos e nos documentos apresentados, sugeriu a concessão de registro da pensão concedida por meio da Portaria inserida às fls. 64.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21899/20

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato concessório de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro 2022

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 11:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 11:31



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 12:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO